DECRETO Nº 1444 DE 29 DE JUNHO DE 2021.

Marilene Madeira
Aux. Administrativo
Mat.: 2717

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 05/07/2021

ESTABELECE O PLANO DE ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, PARA ATENDER O PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 18, DO DECRETO FEDERAL Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 18, do Decreto Federal nº 10.540/2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido para o Município de Parauapebas, o Plano de Adequação, constante do anexo único, que é parte integrante do presente decreto, com a finalidade de ajustar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, ao padrão mínimo de qualidade, estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Art. 2º O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluindo a responsabilidade pela contratação, com ou sem rateio de despesas, utilizada pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, resguardada a autonomia.

§1º É vedada a existência de mais de um SIAFIC no Município, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

§2º O SIAFIC tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, além de controlar e permitir a evidenciação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dos Órgãos de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Os procedimentos e o desenvolvimento das ações necessárias para a implementação e cumprimento do Plano de Ação, nos prazos previstos no Anexo Único deste Decreto, serão coordenados por uma Comissão Especial, que será instituída por portaria do Prefeito Municipal

§1º A Comissão Especial referida no *caput* deste artigo terá a atribuição de definir os requisitos mínimos de qualidade do SIAFIC, a ser contratado pela

Administração Pública Municipal, respeitando as disposições do Decreto Federal n° 10.540/2020, e será composta por:

I - 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ;

II - 01 (um) servidor da Secretaria Especial de Governo do Município - SEGOV;

III - 01 (um) representante da Assessoria Contábil da Prefeitura Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ;

IV - 01 (um) membro da área de Tecnologia da Informação do Município, Secretaria Especial de Governo do Município - SEGOV;

V - 01 (um) Representante da Câmara de Vereadores do Município.

§2° O representante da Câmara de Vereadores do Município deverá ser previamente indicado pelo Presidente do referido órgão para compor a Comissão Especial de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4° Além dos outros meios oficiais de publicação e divulgação dos atos oficiais, o presente Decreto deverá ser divulgado no Site Oficial da Prefeitura Municipal de Parauapebas e em seu Portal da Transparência.

Art. 5° A Administração Pública Municipal deverá estar apta a cumprir integralmente todas as disposições do Decreto Federal n° 10.540, de 5 de novembro de 2020, a partir de 1° de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do Decreto Federal n° 10.540/2020.

At. 6° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 29 de junho de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

DECRETO N° 1.444 DE 29 DE JUNHO DE 2021

PLANO DE ADEQUAÇÃO

Adequação ao padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em conformidade com o Decreto Federal nº 10.540/2020

Item	Fundamentação Legal	Adequações a serem observadas pelo Município	Prazo de Adequação
1	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso I	Das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;	07/2021
2	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso II	Dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas previstas e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;	07/2021
3	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso III	Perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;	07/2021
4	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso IV	Da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;	12/2022
5	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso V	Das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;	12/2022
6	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso VI	Da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;	12/2022
7	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso VII	Das operações de natureza financeiras não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;	12/2022
8	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso VIII	Do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2° do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	07/2021
9	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 1° - Inciso IX	Das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos	12/2021

		nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do **caput** do art. 2º;	
10	Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º § 1º - Inciso X	Das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;	12/2022
11	Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º § 1º - Inciso XI	Da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e	12/2022
12	Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º § 1º - Inciso XII	Das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.	12/2022
13	Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º § 2º	Sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	12/2022
14	Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º § 3º	Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.	12/2022
15	Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º § 4º	O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.	12/2022
16	Decreto nº 10.540/2020, Art. 1º § 5º	Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o	12/2022

		treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.	
17	Decreto n° 10.540/2020, Art. 1° § 6°	O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2°, vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.	12/2022
18	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso I	Sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6° do art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 2000;	12/2022
19	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso II	Sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;	06/2021
20	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso III	Execução orçamentária - a previsão, a arrecadação e o recolhimento de receitas e a utilização de créditos consignados na Lei Orçamentária Anual a cada Poder ou órgão de que trata o § 1° do art. 1°, incluídas as fases de empenho, liquidação e pagamento;	06/2021
21	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso IV	Administração financeira - as atividades de previsão, arrecadação, programação e execução financeira, de administração de direitos e haveres e de gestão do caixa, das disponibilidades e das garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro de cada ente federativo;	06/2021
22	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso V	Controle da execução orçamentária e financeira - registros e atos necessários à coordenação da administração financeira e da execução orçamentária, incluídos os registros contábeis correspondentes;	06/2021
23	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso VI	Gestão contábil - conjunto de normativos, procedimentos e sistemas estruturantes ou organizacionais que visem evidenciar atos e fatos dos entes federativos relativos à situação orçamentária, financeira e patrimonial e os atos potenciais que possam	06/2021

		gerar reflexos no patrimônio da entidade, para fins de prestação de contas e responsabilização, tomada de decisão e transparência das contas públicas;	
24	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso VII	Base de dados - conjunto ou repositório de dados inter-relacionados, organizados de forma a permitir a recuperação da informação de maneira centralizada, que podem ser armazenados e acessados local ou remotamente;	12/2022
25	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso VIII	Ordenador de despesa - a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, em autorização de pagamento e em suprimento de recursos ou seu dispêndio;	06/2021
26	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso IX	Disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;	06/2021
27	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso X	Meio eletrônico de amplo acesso público - sistemas, painéis de visualização de dados e sítios eletrônicos que não exijam cadastramento de usuário ou utilização de senha para acesso;	06/2021
28	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XI	Unidade gestora ou executora - a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual;	06/2021
29	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XII	Padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3° do art. 23 da Lei Complementar n° 101, de 2000, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo;	06/2021
30	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XIII	Registro contábil - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas de que trata a alínea "f" do caput do art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e do Razão;	06/2021

31	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XIV	Patrimônio da entidade - o conjunto de bens e direitos das entidades do setor público, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados, e suas obrigações, conforme definição das normas de contabilidade aplicáveis;	12/2022
32	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XV	Usuário - a pessoa física que, após o cadastramento e a habilitação de acesso no Siafic: a) insere e consulta documentos; b) é responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos; e c) é identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou por seu certificado digital;	07/2021
33	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XVI	Administrador do Siafic - o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do sistema, encarregado da instalação, do suporte e da manutenção dos servidores e dos bancos de dados;	12/2022
34	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XVII	Documento de suporte - documento, físico ou eletrônico, gerado ou não pelo Siafic, que comprova a transação na entidade do setor público, utilizado para a sustentação do registro contábil, tais como notas fiscais, contratos e recibos;	12/2022
35	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XVIII	Documento contábil - documento gerado pelo Siafic que origina lançamentos contábeis, tais como notas de empenho, notas de lançamento, notas de dotação e notas de movimentação de crédito;	12/2022
36	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XIX	Sistema estruturante - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central;	12/2022
37	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XX	Moeda funcional - a moeda do ambiente econômico principal em que a entidade opera; e	12/2022
38	Decreto n° 10.540/2020, Art. 2° - Inciso XXI	Moeda estrangeira - a moeda diferente da moeda funcional da entidade.	12/2022
39	Decreto n° 10.540/2020, Art. 3°	Os procedimentos contábeis do Siafic observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais. Parágrafo	12/2022

		único. Os entes federativos poderão editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic, estabelecidas, preferencialmente, por ato do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente, observado o disposto pelo caput e sem prejuízo das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.	
40	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4°	O Siafic processará e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.	12/2022
41	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 1° - Inciso I	O registro representará integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, e será efetuado: I - conforme o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas; e	12/2022
42	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 1° - Inciso II	Em idioma e moeda corrente nacionais, exceto na hipótese de unidade gestora ou executora que utilize moeda funcional diferente da moeda nacional, cujo registro se dará na respectiva moeda funcional.	12/2022
43	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 2°	Na hipótese de transação em moeda estrangeira, esta será convertida em moeda nacional e será aplicada a taxa de câmbio na data de referência estabelecida em norma aplicável.	12/2022
44	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 3°	O Diário, o Razão e os documentos gerados pelo Siafic ficarão à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido em legislação ou norma específica.	12/2022
45	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 4°	Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.	12/2022
46	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 5°	Os responsáveis pelos registros adotarão providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequado para evitar omissões ou distorções.	12/2022
47	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 6° - Inciso I	O registro contábil conterá, no mínimo, os seguintes elementos: I - a data da ocorrência da transação;	12/2022
48	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 6° - Inciso II	A conta debitada;	12/2022
49	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 6° - Inciso III	A conta creditada;	12/2022

50	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 6° - Inciso IV	O histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado;	12/2022
51	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 6° - Inciso V	O valor da transação; e	12/2022
52	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 6° - Inciso VI	O número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.	12/2022
53	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 7°	O registro dos bens, dos direitos e das obrigações deverá possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.	12/2022
54	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 8°	O Siafic contemplará procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados.	12/2022
55	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 9°	O Siafic permitirá a acumulação dos registros por centros de custos.	12/2022
56	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 10° - Inciso I	O controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas;	12/2022
57	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 10° - Inciso II	A geração de registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido, ressalvado o disposto no art. 6°;	12/2022
58	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 10° - Inciso III	a alteração dos códigos-fonte ou das bases de dados do Siafic que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis; e	12/2022
59	Decreto n° 10.540/2020, Art. 4° § 10° - Inciso IV	a utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema.	12/2022
60	Decreto n° 10.540/2020, Art. 5°	O Siafic conterá rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos.	12/2022
61	Decreto n° 10.540/2020, Art. 6° - Inciso I	O vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;	12/2022

62	Decreto n° 10.540/2020, Art. 6° - Inciso II	Trinta de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e	12/2022
63	Decreto n° 10.540/2020, Art. 6° - Inciso III	Último dia do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2° do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar n° 101, de 2000.	12/2022
64	Decreto n° 10.540/2020, Art. 6° § 1°	O Siafic deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado nas datas previstas no **caput**.	12/2022
65	Decreto n° 10.540/2020, Art. 6° § 2°	Serão aplicadas as normas estabelecidas por cada ente federativo quanto ao encerramento do exercício, desde que estabeleçam prazos inferiores aos deste artigo.	12/2022
66	Decreto n° 10.540/2020, Art. 6° § 3°	O prazo de que trata o inciso III do **caput** independe dos prazos definidos, por cada ente federativo para a entrega das suas prestações de contas anuais aos respectivos Tribunais de Contas.	12/2022
67	Decreto n° 10.540/2020, Art. 6° § 4°	Na hipótese de realização de ajustes adicionais necessários à divulgação das demonstrações contábeis após o prazo de que trata o inciso III do **caput**, os entes federativos observarão as normas estabelecidas nos termos do disposto no art. 16.	12/2022
68	Decreto n° 10.540/2020, Art. 7°	O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, nos termos do disposto no inciso II do § 1° do art. 48, da Lei Complementar n° 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.	06/2021
69	Decreto n° 10.540/2020, Art. 7° § 1°	As informações de que trata o **caput** deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.	12/2021
70	Decreto n° 10.540/2020, Art. 7° § 2°	Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2° do art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cumprido o disposto no caput, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.	06/2021

71	Decreto n° 10.540/2020, Art. 7° § 3° - Inciso I	Aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;	06/2021
72	Decreto n° 10.540/2020, Art. 7° § 3° - Inciso II	Observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios eletrônicos do Governo federal, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG); e	12/2022
73	Decreto n° 10.540/2020, Art. 7° § 3° - Inciso III	observar os requisitos de tratamento dos dados pessoais estabelecidos na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.	12/2022
74	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, a)	Os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;	12/2022
75	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, b)	O número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;	12/2022
76	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, c)	a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2° do art. 50 da Lei Complementar n° 101, de 2000;	12/2022
77	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, d)	Os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;	12/2022
78	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, e)	A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;	07/2021
79	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, f)	A relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do convenente, o objeto e o valor;	12/2022
80	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, g)	O procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e	12/2022
81	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso I, h)	A descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso; e	12/2022
82	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso II, a)	À previsão na lei orçamentária anual;	12/2022

83	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso II, b)	Ao lançamento, observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 52 e no art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;	12/2022
84	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso II, c)	À arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;	12/2022
85	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso II, d)	Ao recolhimento; e	12/2022
86	Decreto n° 10.540/2020, Art. 8° - Inciso II, e)	à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	12/2022
87	Decreto n° 10.540/2020, Art. 9° - Inciso I	Permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;	12/2022
88	Decreto n° 10.540/2020, Art. 9° - Inciso II	Ter mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada; e	12/2022
89	Decreto n° 10.540/2020, Art. 9° - Inciso III	Conter, no documento contábil que gerou o registro, a identificação do sistema e do seu desenvolvedor.	12/2022
90	Decreto n° 10.540/2020, Art. 10°	O Siafic atenderá, preferencialmente, à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, que define o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da tecnologia de informação e comunicação no Governo federal, e estabelece as condições de interação entre os Poderes e esferas de Governo e com a sociedade em geral.	12/2022
91	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11°	O Siafic deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta, e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários.	12/2022

92	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11° § 1°	O acesso ao Siafic para registro e consulta dos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF ou por certificado digital, com a geração de código de identificação próprio e intransferível, vedada a criação de usuários genéricos sem a identificação por CPF.	12/2022
93	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11° § 2° - Inciso I	Autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e	12/2022
94	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11° § 2° - Inciso II	Assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic.	12/2022
95	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11° § 3° - Inciso I	Código CPF e senha; ou	07/2022
96	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11° § 3° - Inciso II	Certificado digital com código CPF.	12/2022
97	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11° § 4°	Na hipótese de utilização do mecanismo de que trata inciso I do § 3°, o Siafic deverá manter controle das senhas e da concessão e da revogação de acesso.	12/2022
98	Decreto n° 10.540/2020, Art. 11° § 5°	Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.	12/2022
99	Decreto n° 10.540/2020, Art. 12°	O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários será mantido no Siafic e conterá, no mínimo:	12/2022
100	Decreto n° 10.540/2020, Art. 12° - Inciso I	o código CPF do usuário;	12/2022
101	Decreto n° 10.540/2020, Art. 12° - Inciso II	a operação realizada; e	12/2022
102	Decreto n° 10.540/2020, Art. 12° - Inciso III	a data e a hora da operação.	12/2022
103	Decreto n° 10.540/2020, Art. 13°	Na hipótese de ser disponibilizada a realização de operações de inclusão, de exclusão ou de alteração de dados no Siafic por meio da internet, deverá ser garantida autenticidade através de conexão segura.	12/2022
104	Decreto n° 10.540/2020, Art. 14°	A base de dados do Siafic deverá ter mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.	12/2022

105	Decreto n° 10.540/2020, Art. 14° § 1°	O acesso direto à base de dados será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do Siafic, identificados pelos respectivos números de inscrição no CPF no próprio sistema ou em cadastro eletrônico mantido em boa guarda e conservação e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade armazenado eletronicamente.	12/2022
106	Decreto n° 10.540/2020, Art. 14° § 2°	Na hipótese de acesso de que trata o § 1°, fica vedada a manipulação da base de dados e o Siafic registrará cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs).	12/2022
107	Decreto n° 10.540/2020, Art. 14° § 3° - Inciso I	Divulgar informações armazenadas na base de dados do Siafic com finalidade diversa do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto; e	12/2022
108	Decreto n° 10.540/2020, Art. 14° § 3° - Inciso II	Alterar dados, exceto para sanar incorreções decorrentes de erros ou de mal funcionamento do sistema, mediante expressa autorização do órgão responsável pelo gerenciamento do Siafic.	12/2022
109	Decreto n° 10.540/2020, Art. 15°	Deverá ser realizada cópia de segurança da base de dados do Siafic que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação.	12/2022